

PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao “caput” do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.865/2019, a seguinte redação:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral, **de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.865/2019 reproduz, em sua íntegra, o PL nº 881/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A tipificação do “Caixa 2” eleitoral vem sendo objeto de diversas iniciativas legislativas ao longo dos anos, como é o caso do PLS nº 348, de 2016, que tramita nesta Casa. Há ainda outras proposições em curso na Câmara dos Deputados, como o PL nº 9.171/2017.



Tais proposições, contudo, assim como o PL 1.865/2019, incorrem num erro comum: tipificam como crime, genericamente, o que deve ser tratado, no âmbito da legislação eleitoral, como infração administrativa, punível nos termos daquela legislação.

A contabilização em paralelo de recursos eleitorais, quando não oriundos de práticas ilícitas, ou não vinculados a um ato de ofício já realizado ou a ser realizado por agente público, não pode ser equiparada a delitos graves, como a compra de votos, a coação do eleitor ou a violação de urna eleitoral.

Como alerta o Prof. Adriano Teixeira, da FGV-SP, doutor pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique, a proposta em tela não cumpre o desiderato de ser um instrumento efetivo de combate à corrupção:

“(...) do modo que está redigido o tipo penal ora proposto, não é possível perceber qualquer conexão normativa com um delito contra a Administração Pública, cujo principal expoente é o crime de corrupção. A incriminação de manutenção de contabilidade paralela em partido político assemelha-se muito mais a uma infração administrativa-eleitoral, agora alçada a delito, consistente na sonegação à autoridade fiscalizadora (a Justiça Eleitoral) das reais informações contábeis. Se, no entanto, como se supõe, o objetivo é prevenir a realização de condutas próximas ou antecipatórias da corrupção, a proposta teria de ser redigida diversamente, de modo a contemplar as hipóteses mais graves de doação eleitoral proibida, como as de grande porte ou realizadas por grandes corporações. Afinal, são esses tipos de doações que constituem a antessala da corrupção e que são capazes de contaminar a formação da atividade legislativa.”¹

Veja-se, a título exemplificativo, que a Legislação Portuguesa não considera *crime* a percepção de receitas não contabilizadas. Nos termos do art. 30 da Lei nº 19/2003, em sua atual redação consolidada², os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos são punidos com multas

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/opinion/1550692943_807869.html

²

https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/financiamentopartidospoliticoscampañaseleitorais_annotado.pdf

equivalentes a de 10 vezes o *indexante de apoios sociais* a 400 vezes esse valor (ou seja, de **435,76€** a **174.304,00€**), além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos. Na forma do art. 31, a não discriminação de receitas e de despesas da campanha eleitoral por candidatos acarreta penas de multa de um a 80 *indexantes de apoio social*, cabendo aos partidos a pena de 10 a 200 *indexantes de apoio social*.

Assim, se o objetivo da proposta é enfrentar condutas corruptas e indevidas, e com a obrigatória observância do princípio da proporcionalidade, o que se deve tipificar não é a mera omissão de registro contábil, mas se essa omissão deriva de recebimento de doações ilícitas, ou vinculada à prática de ato de corrupção, vale dizer, se o agente político a recebe em troca, ou como pagamento de alguma ação sua de ofício, ou em decorrência da promessa de realizá-la.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



SF/19544.68732-71



SF/19544.68732-71